TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002683-05.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JOÃO PARANHOS FILHO

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em outubro de 2015 recebeu as chaves de imóvel que comprou, mas desde então a ré não lhe fornece energia elétrica.

Alegou ainda que como se não bastasse ela emitiu faturas a esse título, tendo quitado algumas delas.

A ré em contestação admitiu que cumpriu a decisão de fls. 54/55, item 1 (fl. 61, primeiro parágrafo), reconhecendo com isso que anteriormente não fornecia energia elétrica ao imóvel em apreço.

Ademais, salientou que cancelou as faturas emitidas no período de setembro de 2015 a fevereiro de 2016 (fl. 62, último parágrafo), o que gerou ao autor um crédito oriundo das faturas que foram pagas (fl. 63, primeiro parágrafo).

Isso corresponde à aceitação dos fator articulados

pelo autor.

Com efeito, nada justificava que a ré não cumprisse as obrigações a seu cargo, deixando de prestar os serviços que lhe tocavam ao autor.

De igual modo, não se afigurava pertinente a emissão de faturas nessas circunstâncias e, o que é pior, a ameaça de suspensão do fornecimento de energia que ainda não tinha vez.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Ressalvo somente que é possível que a ré restitua os valores pagos ao autor mediante créditos em faturas futuras.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 45,44, podendo fazê-lo mediante crédito em faturas de consumo de energia que se venceram após a propositura da ação, bem como para declarar a inexigibilidade das faturas vencidas em janeiro e fevereiro de 2016.

Torno definitiva a decisão de fls. 54/55, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA